

# PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.333, DE 2025

## PROJETO DE LEI Nº 4.333, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para dar mais celeridade e eficiência aos processos penais decorrentes de prisão em flagrante, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado YURY DO PAREDÃO

**Relator:** Deputado DELEGADO FABIO COSTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.333, de 2025, de autoria do Deputado Yury do Paredão, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dar mais celeridade e eficiência aos processos penais decorrentes de prisão em flagrante.

Em sua justificação, o autor defende que “a experiência mostra que, quando o réu responde ao processo em liberdade, especialmente em crimes violentos ou com pena elevada, o andamento processual tende a ser mais lento, favorecendo a prescrição e aumentando o risco de fuga.”

A proposição foi distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação do Plenário.

Foi aprovado requerimento de regime de urgência, estando a matéria pronta para a pauta no Plenário.

É o Relatório.



\* C D 2 5 1 0 4 2 9 5 1 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

No que tange as formalidades processuais legislativas, certifica-se que a *iniciativa constitucional* da proposição verificou integral respeito aos requisitos constitucionais formais, vez que compete à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar constitucionalmente legítima, nos termos do artigo 61 da nossa Constituição.

Também não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre a essência de nossa Carta Magna e a presente proposição, sendo esta materialmente constitucional.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, vez que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Por sua vez, a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, reconhece-se a pertinência e a conveniência da matéria. Contudo, sugere-se a aprovação da proposição na forma de um substitutivo, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica ao projeto.

É inegável que nosso país vive uma crescente onda de violência, proporcionada principalmente pela expansão do domínio territorial das facções e organizações criminosas. Nesse cenário, o aumento do rigor na aplicação das prisões cautelares é imperioso para o efetivo combate e repressão a práticas delituosas.

Em vista disso, o Substitutivo em anexo propõe o alargamento das hipóteses de prisão em flagrante a fim de possibilitar a sua caracterização em diversas situações, inclusive quando o autor se vale da apresentação espontânea, estratégia amplamente conhecida para impossibilitar a aplicação da prisão em flagrante.



\* C D 2 5 1 0 4 2 9 5 1 3 0 0 \*

Propomos também que os atos praticados no âmbito da audiência de custódia sejam anexados aos autos do processo criminal, a fim de que o juiz da instrução tenha conhecimento de todos os atos que envolvem o réu, desde a sua prisão em flagrante.

Ademais, com vistas a subsidiar a atuação policial, também se faz necessária a ampliação do prazo da prisão temporária, de 5 (cinco) para 15 (quinze) dias. Ademais, ainda tendo em vista a valorização e favorecimento da atividade de investigação da polícia judicial, também propomos o aumento do prazo de conclusão do inquérito policial para 15 (quinze) dias, a fim de que a autoridade policial tenha tempo hábil para realizar as diligências que considerar necessárias à investigação.

Na seara da execução penal, cria-se, para a autoridade policial e para o membro do Ministério Público, o dever de comunicar a prática de novos crimes cometidos por apenados submetidos ao regime semiaberto ou aberto ao juiz da execução, para que este decida acerca da regressão de regime, em até 48 (quarenta e oito) horas.

Por fim, mas igualmente meritório, propomos a criação da conduta de descumprir as medidas impostas em decisão judicial que conceda a liberdade provisória; a saída temporária no regime semiaberto; a prisão domiciliar; a progressão para os regimes semiaberto ou aberto; e o livramento condicional, com a qualificadora para os agentes que cometam tais violações por meio de violação de dispositivo de monitoração eletrônica. Atualmente, essas condutas são tratadas apenas como falta grave no âmbito da execução penal, mas sob a nova regra, permaneceriam ilícitas enquanto não cessada a situação de descumprimento, configurando crime permanente.

Deste modo, partindo do fundamento de que, o agente que pratica tais condutas está novamente violando a confiança depositada pelo Estado e transparece a ausência de compromisso com a sua ressocialização, não há outra alternativa que não seja o recrudescimento do regime de progressão de pena e a repressão criminal desta ação.



\* C D 2 5 1 0 4 2 9 5 1 3 0 0 \*

## II.1 - Conclusão do voto

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei no 4.333, de 2025, e no **mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei no 4.333, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **DELEGADO FABIO COSTA**  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251042951300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa



\* C D 2 2 5 1 0 4 2 9 5 1 3 0 0 \*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 4.333, DE 2025**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), para tornar mais rigorosa a aplicação de prisões cautelares, a regressão de regime de cumprimento de pena e criar o crime de violação de dispositivo de monitoração eletrônica.

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal), para criar novas hipóteses de prisão em flagrante; altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer a obrigatoriedade de comunicação do cometimento de novo crime pelo apenado posto em liberdade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), para ampliar o prazo da prisão temporária; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de violação de dispositivo de monitoração eletrônica.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 O inquérito deverá terminar no prazo de 15 (quinze) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

.....” (NR)



\* C D 2 5 1 0 4 2 9 5 1 3 0 0 \*

“Art. 302 .....

V- é localizado, logo após ter sido identificado como autor de crime doloso, praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa, quando constatada a presença de elementos suficientes de autoria e houver risco iminente de fuga do distrito da culpa;

VI- se apresenta espontaneamente em sede policial para se declarar autor do crime.” (NR)

“Art. 310 .....

§5º Os atos praticados na audiência de custódia deverão ser documentados e anexados aos autos, para fins de aproveitamento na instrução processual.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. ....

§2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, a autoridade policial ou o representante do Ministério Público deverão comunicar imediatamente o fato ao juiz da execução, que decidirá acerca da regressão de regime em até 48 (quarenta e oito) horas, ouvido previamente o condenado.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), passa a vigorar com a seguinte redação:



\* C D 2 5 1 0 4 2 9 5 1 3 0 0 \*

“Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade.

.....” (NR)

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 330-A. Descumprir medidas impostas em decisão judicial que conceda:

I- a liberdade provisória;

II- a saída temporária no regime semiaberto;

III- a prisão domiciliar;

IV- a progressão para os regimes semiaberto ou aberto;

V- o livramento condicional.

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

#### **Violão de dispositivo de monitoração eletrônica**

§1º Se o crime é praticado por meio de rompimento, danificação, inutilização, total ou parcialmente, dispositivo de monitoração eletrônica ou impedimento de seu funcionamento:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§2º Nas mesmas penas incorre quem violar as medidas estabelecidas na permissão de saída autorizada nos termos do art. 120 e 121 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).”



\* C D 2 5 1 0 4 2 9 5 1 3 0 0 \*

Art. 6º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA  
Relator

2025-18037



\* C D 2 2 5 1 0 4 2 9 5 1 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251042951300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa